

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

AO JUÍZO DA UPJ DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DA COMARCA DE GOIÂNIA – GO.

Ref. aos autos judiciais nº 0052747-79.1999.8.09.0051

Requer-se, nesta oportunidade, homologação judicial do presente termo de acordo, nos termos da cláusula 2.2.

TERMO DE ACORDO Nº 93/2025-PGE/CCMA

ESTADO DE GOIÁS, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ n. 01.409.580/0001-38, neste ato representado pela Procuradora do Estado **RENATA FERREIRA MENDONÇA**, OAB/GO nº 18.840, doravante denominado **PRIMEIRO ACORDANTE**; **MÁRIA LÚCIA RIBEIRO DE SOUSA**, inscrita no CPF sob o nº *****.503.201-****, devidamente assistida por sua procuradora constituída com poderes especiais, **PRISCILLA DE LOURDES RIBEIRO DE SOUSA**, OAB/GO n. 47.408, doravante denominado como **SEGUNDA ACORDANTE**; com fundamento nos artigos 6º e 29 da Lei Complementar estadual nº 144/2018, artigo 38-A da Lei Complementar estadual nº 58/2006, artigo 3º, §2º, do Código de Processo Civil, bem como o que consta nos autos SEI nº 202500003006758, resolvem firmar o presente acordo na **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL**, mediante observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

1. CLÁUSULA PRIMEIRA – DA JUSTIFICATIVA

1.1. Trata-se de requerimento de resolução consensual de conflito encaminhado pela **SEGUNDA ACORDANTE** à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual (73354154), relativo à controvérsia instrumentalizada nos autos judiciais nº 0052747-79.1999.8.09.0051, relativa a Ação de Ressarcimento de Danos proposta pelo **PRIMEIRO ACORDANTE**, na qual a **SEGUNDA ACORDANTE** foi condenada à restituição de valores recebidos indevidamente pela Administração Pública.

1.2. Em seu requerimento, a **SEGUNDA ACORDANTE** alegou que nunca teve ciência da execução de restituição de valores supracitada, cujo julgamento se deu à revelia. Ocorre que, devido a um acidente de trânsito em 24/10/2024, envolvendo a **SEGUNDA ACORDANTE**, seu veículo foi recolhido e encaminhado ao pátio da Polícia Rodoviária Federal. Mencionou, assim, que ao comparecer ao local para resolver os trâmites de retirada da sucata, a filha da **SEGUNDA ACORDANTE** foi informada de que a liberação só ocorreria mediante a apresentação do CRLV-e de 2024. Apesar de o veículo não possuir débitos, a emissão do documento está impedida por uma restrição judicial.

1.3. Em 30/04/2025, a presente Câmara, exercendo o juízo de admissibilidade, acatou o pedido de submissão do requerimento de resolução consensual e designou audiência virtual de mediação, por

intermédio do Despacho nº 87/2023/PGE/PGE-CCMA (73742624).

1.4. Conforme registrado na Ata nº 29/2025 – PGE/CCMA (74682642), lavrada na audiência de mediação datada de 20 de maio de 2025, coordenada por esta Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual – CCMA, as partes convencionaram quanto ao estabelecimento do prazo de 10 (dez) dias para que a SEGUNDA ACORDANTE encaminhasse a proposta de pagamento da entrada imediata, além de apresentar algum parâmetro sobre o restante do pagamento.

1.5. Em seguida, a SEGUNDA ACORDANTE propôs a quitação integral de sua dívida com o Estado de Goiás, mediante o pagamento único de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a ser efetuado à vista, justificando que o valor proposto é o máximo que conseguiu reunir, pois é aposentada com renda mensal limitada e possui descontos de empréstimos consignados, além de outras dívidas, restando pouco para seu sustento (75069183).

1.6. Submetida a sobredita proposta à análise da Procuradoria Judicial, esta, por intermédio do Despacho 1018/2025/PGE/PJ (78513907), posicionou-se favoravelmente à proposta apresentada pela requerente, condicionando sua aceitação ao acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o valor ofertado, a título de honorários advocatícios, ressaltando que a solução consensual poderá encerrar litígio que perdura por muitos anos, garantindo celeridade e eficiência na resolução do conflito.

1.7. Assim, após intimada acerca da condicionante imposta pela Procuradoria Judicial, a SEGUNDA ACORDANTE manifestou sua concordância com o pagamento de 10% a título de honorários (79136502).

1.8. A atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual é regida pelos princípios da independência, da imparcialidade do(a) mediador(a), da autonomia da vontade dos interessados, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade, da boa-fé e da decisão informada, previstos no artigo 166, Código de Processo Civil/2015 e artigo 2º, §1º, Lei Complementar estadual n. 144/2018;

1.9. Nos termos do artigo 29, Lei Complementar estadual n. 144/2018, autorizada aos(às) Procuradores(as) do Estado a viabilização de acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos;

1.10. O mesmo diploma legal estabelece em seu artigo 1º, enquanto princípio na celebração dos acordos pela Administração Pública, a redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos suprem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados, o que verifica-se no particular;

1.11. Considerando, por fim, que a celebração de acordo é recomendada pelos princípios da isonomia, efetividade, eficiência, economicidade e vantajosidade, resolvem as partes, com fundamento nos dispositivos legais retromencionados e nos princípios referenciados, firmar o presente, observadas as condições abaixo.

2. **CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO**

2.1. As partes resolvem celebrar o presente acordo, comprometendo-se a SEGUNDA ACORDANTE a pagar ao PRIMEIRO ACORDANTE o valor total de R\$15.000,00 (quinze mil reais), a título de ressarcimento ao erário, referente à controvérsia discutida nos autos judiciais nº 0052747-79.1999.8.09.0051, que trata-se de Ação de Ressarcimento de Danos, proposta pelo PRIMEIRO ACORDANTE em face da SEGUNDA ACORDANTE.

§1º Relativamente ao valor principal de R\$15.000,00 (quinze mil reais), o pagamento será realizado em parcela única, à vista, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais, devidamente emitido e enviado para a SEGUNDA ACORDANTE pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da

Administração Estadual, com vencimento no dia 10 (dez) do mês subsequente à data de assinatura do presente instrumento.

§2º Relativamente aos honorários advocatícios no importe de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), o pagamento será realizado pela SEGUNDA ACORDANTE à Associação dos Procuradores do Estado de Goiás – APEG, CNPJ n. 02.872.471/0001-15, Banco Itaú S/A (341), Agência 4422, Conta corrente 89048-5, via depósito/transferência bancária, em parcela única, com vencimento no dia 10 (dez) do mês subsequente à data de assinatura do presente instrumento.

2.2. O presente ajuste será levado à homologação judicial pela Procuradoria Judicial da Procuradoria-Geral do Estado, perante a UPJ das Varas da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Goiânia, quando, então, constituirá título executivo judicial, nos termos do artigo 16, §2º, da Lei Complementar estadual nº 144/2018, e do artigo 20, parágrafo único, da Lei federal n. 13.140/2015.

2.3. Deverá a SEGUNDA ACORDANTE, após o adimplemento do débito, juntar os comprovantes de pagamento nos autos judiciais n. 0052747-79.1999.8.09.0051.

2.4. A falta de pagamento do valor pactuado implica a rescisão do presente acordo e o imediato prosseguimento da ação executiva correspondente;

§1º O não cumprimento do avençado provocará a retomada do crédito pelo valor inteiro, sem desconto, incluindo multa, juros e correção monetária sobre o valor original.

2.5. Compromete-se o PRIMEIRO ACORDANTE a peticionar nos autos judiciais n. 0052747-79.1999.8.09.0051, após o pagamento integral do acordo pela SEGUNDA ACORDANTE, requerendo a liberação de eventuais restrições judiciais impostas à SEGUNDA ACORDANTE.

2.6. Realizado o pagamento, o PRIMEIRO ACORDANTE dará plena, geral e irrevogável quitação, não podendo nada mais reclamar quanto ao objeto do presente acordo.

3. CLÁUSULA TERCEIRA – DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO

3.1. O presente ajuste restringe-se ao que estabelecido no item 2.1, sem onerar ou desonerar os acordantes do cumprimento de eventuais obrigações não mediadas; sem abranger terceiros que não tenham sido parte no acordo e, ainda, sem representar reconhecimento de direitos de terceiros.

3.2. O presente ajuste importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico, nada mais tendo a SEGUNDA ACORDANTE a reclamar em qualquer instância administrativa ou judicial.

3.3. Caberá à SEGUNDA ACORDANTE a responsabilidade por quaisquer eventuais ônus processuais, renunciando a acréscimos, ressarcimento de custas processuais e honorários de sucumbência.

3.4. O descumprimento do ajuste por alguma das partes implicará na rescisão do presente acordo.

3.5. O ajuste possui caráter intransferível, irrevogável e irretratável.

3.6. O termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, nos termos do artigo 33, Lei Complementar estadual n. 144/2018.

3.7. Nos termos do Despacho nº 1784/2023/GAB, caberá exclusivamente ao PRIMEIRO ACORDANTE o controle e monitoramento da execução das obrigações assumidas pela outra parte, mediante fluxos

internamente definidos, uma vez que a CCMA não tem competência para fiscalizar o cumprimento, pelas partes acordantes, das obrigações materializadas em termo de acordo. As controvérsias eventualmente surgidas durante a execução poderão ser submetidas a nova tentativa de conciliação e mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual n. 144/2018, mediante requerimento de quaisquer das partes.

Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo.

Goiânia, 12 de setembro de 2025.

Estado de Goiás

Renata Ferreira Mendonça

Procuradora do Estado

OAB/GO n. 18.840

(Assinatura Eletrônica)

Mária Lúcia Ribeiro de Sousa

Mária Lúcia Ribeiro de Sousa

CPF nº ***.503.201-**

Segunda Acordante

Documento assinado digitalmente

gov.br

PRISCILLA DE LOURDES RIBEIRO DE SOUSA

Data: 30/09/2025 15:32:38-0300

Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Priscilla de Lourdes Ribeiro de Sousa

Advogada

OAB/GO n. 47.408

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual

Giorgia Kristiny dos Santos Adad

Mediadora

OAB/GO nº 65.155

(Assinatura Eletrônica)



Documento assinado eletronicamente por **GIORGIA KRISTINY DOS SANTOS ADAD**, Procurador (a) do Estado, em 16/09/2025, às 13:14, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

Handwritten signature



Documento assinado eletronicamente por **RENATA FERREIRA MENDONCA**, Procurador (a) do Estado, em 25/09/2025, às 16:59, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 79652528 e o código CRC 9E40A759.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED.
REPUBLICA TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8276.



Referência: Processo nº 202500003006758



SEI 79652528

Handwritten signature